



# CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46  
ESTADO DO PARÁ

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal.

**OBJETO:** Termo aditivo de aquisição de combustíveis de acréscimo de 25% de quantitativo do objeto.

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. TERMO ADITIVO DA QUANTIDADE FORNECIDA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DE PREÇO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 65, INCISO I, B, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.**

## **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade do Termo Aditivo de aumento de 25% de quantitativo do fornecimento de combustíveis do Contrato nº 05/2020, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020.

É o relatório. Passo a manifestação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em análise às possibilidades legais de realização de alterações contratuais no tocante aos quantitativos constata-se a possibilidade jurídica da realização do Termo Aditivo proposto, ora em análise legal.

Conforme abaixo exposto e corroborando a argumentação aqui defendida, tem-se plenamente dentro da legalidade o acréscimo de 25% da quantidade de combustíveis contratada inicialmente, com base na Lei de Licitações.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:



## CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

### **I - unilateralmente pela Administração:**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste arrazoado – Termo Aditivo de Acréscimo de Quantitativo Contratado, é pertinente, legalmente, sobretudo, quando não há majoração de valores para a Administração desta Casa de Leis, bem como, aliado aos demais argumentos explicitados pelo Diretor do Departamento Administrativo.

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover o aditivo em destaque.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, sendo este parecer pela possibilidade e legalidade da realização do Termo Aditivo em comento com o acréscimo de 25% do quantitativo inicial.



## CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46  
ESTADO DO PARÁ

### **3. CONCLUSÃO**

Compulsando, assim, a minuta do Termo Aditivo do Contrato nº 05/2020, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020, esta assessoria jurídica opina pela regularidade da assinatura do referido Termo.

É o parecer.

Cametá-PA, 22 de outubro de 2020.

**Nikollas Gabriel P. de Oliveira**  
**OAB/PA 22.334**